

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP**

OBJETO: CONCESSÃO DE USO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO DOS ESPAÇOS FÍSICOS
EDIFICADOS E CARACTERIZADOS COMO QUIOSQUES A – B, LOCALIZADOS NA PRAÇA DO TIRADENTES,
CENTRO – AGUDOS/SP

Referente: *CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2017;*

EDITAL Nº 111/2017;

PROCESSO Nº 137/2017

PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS PROT Nº 5556/17 22 DEZ 2017 <i>Simone Mussias</i> PROTOCOLISTA

ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA, pessoa física devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 063.928.008-08, com domicílio na Rua 13 de Maio, Centro, nº 1033, em Agudos no Estado de São Paulo; representando a Sra. **BENEDITA CRUZ DOS SANTOS**, pessoa física inscrita no Cadastro de Pessoa Física 881800185-04 (conforme procuração – Anexo I), vem devidamente até a Vossa Senhoria para expor suas:

CONTRA-RAZÕES

ao recurso infundado apresentado por Cristiano Vinicius Camilo, perante esta presente Comissão Licitatória que tem conduzido o procedimento de Concorrência Pública de maneira ímpar e transparente.

1 - Dos Fatos

O procedimento em questão se trata de um Processo de Concorrência Pública nº 009/2017, que possui como objeto a *“CONCESSÃO DE USO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO DOS ESPAÇOS FÍSICOS EDIFICADOS E CARACTERIZADOS COMO QUIOSQUES A – B, LOCALIZADOS NA PRAÇA DO TIRADENTES, CENTRO – AGUDOS/SP”*

No dia 30/11/2017 ocorreu a abertura dos envelopes, devidamente entregues, pela Comissão Licitatória, conforme ata anexada na presente contrarrazão (Vide Anexos)

Entretanto o julgamento da habilitação se fez possível tão somente no dia 6 do mês posterior, devido a um questionamento realizado pelo Sr. CRISTIANO VINICIUS CAMILO (Vide Anexos).

Restou com o julgamento da Comissão Licitatória a devida habilitação de todos os 5 concorrentes do procedimento em questão.

Não obstante, inconformado com o correto entendimento da excelentíssima Comissão, o licitante Sr. CRISTIANO VINICIUS CAMILO apresentou um recurso a mesma.

O RECORRENTE alegou que a entrega dos envelopes foi realizada em horário incompatível com o disposto no edital, além de insinuar que o parentesco entre licitantes seja prova de conluio contra ele, sentindo-se prejudicado.

Vale o destaque que em momento algum o REQUERENTE trouxe alguma prova ou indício que viesse corroborar com sua tese, como veremos adiante.

2 – Dos Fundamentos Jurídicos

2.1 – Entrega de Envelopes

Observa-se na Ata de Habilitação da presente Concorrência Pública que os componentes da Comissão avaliaram os envelopes dos licitantes e “por unanimidade concluíram que todos os envelopes apresentados encontram-se conforme exigências do Edital”.

Dessa maneira, não foi detectada nenhuma invalidade ou vício no procedimento de entrega dos envelopes de habilitação, nem atraso na entrega deste, nem a ausência de qualquer documento obrigatório e muito menos qualquer indício que viesse a colocar em risco o princípio do sigilo da proposta.

Nesse sentido, é importante lembrar que no Direito Administrativo existe o Princípio da Presunção de Validade. Por este princípio o falecido doutrinador Diogo Figueiredo Moreira Filho nos alerta: “os atos da Administração gozam de presunção de validade até prova em contrário”.

Entretanto, o RECORRENTE alega que a entrega dos envelopes ocorreu de maneira desconexa com o previsto em edital, isso, sem trazer nenhuma prova ou indício que viesse corroborar com tal suposição.

Ou seja, o RECORRENTE não trouxe prova em contrário do que foi ratificado pela Comissão Licitatória, baseou sua argumentação pura e simplesmente em sua afirmação.

Vale destacar que o RECORRENTE afirma a ocorrência de uma afronta aos dispositivos legais, colocando em risco o princípio licitatório da isonomia da concorrência, entretanto apenas copia os trechos do edital, sem trazer qualquer fundamentação, “ipsis litteris”:

DATA PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: Até as 8:30 do dia 30/11/2017.

DATA DA REALIZAÇÃO (abertura dos envelopes): 30/11/2017

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09:00h

Dessa forma é mais do que evidente que as alegações apresentadas pelo RECORRENTE, sem qualquer tipo de indício ou prova, com relação a este aspecto do recurso são irrisórias e não possuem qualquer chance de procedência.

2.2 – Sigilo da Proposta

Antes de mais nada é importante relembrar que os envelopes foram abertos somente no horário da Data da Sessão, como explicitou a Comissão Licitatória na ata de Habilitação (Vide Anexos)

Dessa maneira, o envelope não foi violado, sendo que o sigilo da proposta nesse sentido foi completamente resguardado.

Entretanto, o REQUERENTE insinuou que houve uma agressão ao sigilo da proposta simplesmente pelo fato dos concorrentes serem parentes consanguíneos.

É importante notar, que o vínculo consanguíneo “per si” não estabelece uma ligação afetiva, muito menos a configuração de conluio. Entretanto, vamos aqui analisar a argumentação trazida pelo RECORRENTE.

Em um primeiro momento o recurso busca fundamentação na lei 8.666, de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.¹

Nota-se que em nenhum momento o artigo nono da referida lei traz alguma restrição para que o RECORRIDO figure como concorrente em um processo de licitação que algum parente consanguíneo também venha a fazer parte.

Inclusive é importante frisar que o próprio recorrente reconhece tal fato, em suas próprias palavras afirma que não existe: “nenhuma lei, decreto ou até mesmo o edital, impeça a participação nos certames de maneira geral”.

¹ Acesso:19/12/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>

Mesmo assim o RECORRENTE ainda insinua a ofensa ao princípio do sigilo da proposta, buscando como respaldo um resumo do Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, *“se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”*. Como consequência, ainda para unidade técnica, *“é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”*. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. *Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.*

É importante notar que o caso trazido pelo Informativo de Jurisprudência do TCU trata somente da concorrência de empresas com um mesmo sócio. Em nenhum momento ele aborda acerca da participação de indivíduos independentes com parentesco consanguíneo em participação de Concorrências Públicas.

No entanto, estas contra-razões não deixará de analisar o argumento utilizado buscando anular o ato de Habilitação praticado pela Comissão Licitatória.

Dessa forma, analisando de fato o Acórdão trazido, nota-se que a presença de uma mesmo indivíduo figurando como sócio em empresas diferentes não configura por si uma agressão ao princípio do sigilo da proposta:

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993 ²

É cristalino, analisando todo o referido Acórdão, que o plenário buscou mecanismos para coibir a prática de conluio, indicando aos pregoeiros mecanismos para que seja facilitada a prática de conluio entre as empresas.

Nesse sentido o próprio plenário reconhece que a simples figuração de um mesmo indivíduo entre os sócios de empresas diferentes não caracteriza necessariamente a prática de conluio e a ofensa ao princípio do sigilo da proposta. Para que isto reste configurado é necessário que outros indícios ou provas sejam identificados.

Corroborando tal entendimento, tem-se a decisão prolatada no Acórdão 3.108/2016:

8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.³

A própria orientação trazida, pelo REQUERENTE, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão indica que o fato de sócios comuns ou com relação de parentesco é um “fato que, analisando em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame” (GRIFO NOSSO)

Ou seja, o simples fato de um mesmo sócio estar em duas empresas diferentes, ou sócios de empresas diferentes e possuírem parentesco, e estarem concorrendo o mesmo item de licitação não configura por si só a ocorrência de

² BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1793/2011. Relator: Valmir Campelo. Acesso em 19/12/2017. Disponível: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1793%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>> (GRIFO NOSSO)

³ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1793/2011. Relator: Valmir Campelo. Acesso em 19/12/2017. Disponível: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3108%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2/false>> (GRIFO NOSSO)

conluio. É necessária a ocorrência de outros fatos para a configuração da situação, o que não restou exposto pelo RECORRENTE.

Nessa perspectiva se faz a reflexão, se nem mesmo no caso de empresas há necessariamente a configuração de conluio, porque restaria esta configurada no caso de pessoas físicas.

Vale ressaltar que o próprio RECORRENTE já buscou inabilitar outros licitantes, alegando também a ofensa ao princípio do sigilo da proposta, sendo que a Comissão de Licitação alertou: "O que deve ser esclarecido sobre essa alegação é que 'zum, zum zum...' e 'rumores' ou seja "conversas extra sessão" não condiz com a quebra do sigilo da proposta".

Desta vez o RECORRENTE, busca invalidar a habilitação de todos os concorrentes, para que restasse somente a dele como válida.

Posto isso, é importante notar que o próprio RECORRENTE afirma: "que em nenhum momento foi detectado alguma tentativa de fraude ao certame", muito menos conseguiu demonstrar a irregularidade de qualquer licitante. Sendo assim não houve nenhuma prejudicialidade a ele no procedimento em questão.

Assim, não há no que prosperar as intenções do REQUERENTE em anular o Ato de Habilitação.

Por fim, é evidente que o RECORRENTE não possui embasamento nenhum em sua proposição, restando somente o indeferimento de seu pedido.

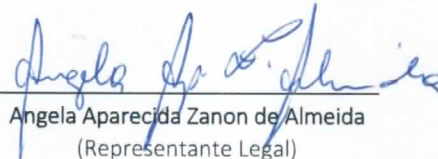
3 – Do Pedido

Diante de todo o exposto, ficou evidente que o recurso interposto foi meramente protelatório, sendo sem fundamento e desprovido de qualquer prova ou indício que viesse corroborar com suas alegações; o recurso não passou de insinuações.

Dessa forma, venho por meio deste, requerer à Vossa Senhoria que julgue IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo Sr. CRISTIANO VINICIUS CAMILO, com a continuidade dos atos procedimentais para que seja alçado o fim deste certame.

Nestes termos rogo
Data máxima vênia
Pelo Deferimento

Agudos, ²² de Dezembro de 2017



Angela Aparecida Zanon de Almeida

(Representante Legal)

Rg.: 17464546-6

Cpf.: 063.928.008-08

ANEXOS

PROCURAÇÃO – PESSOA FÍSICA

Outorgante: **Benedita Cruz dos Santos**, Brasileira, Solteira, Autônoma, portador(a) do CPF nº 881800185-04, RG nº08026492-11, expedido pelo SSP/BA, residente e domiciliado(a) a rua José Neves SN, bairro Centro, município: Candiba, Estado: Bahia, CEP 46380-000, telefone (77) 98100-4705, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu (sua) bastante Procurador(a) (Outorgado) **Angela Aparecida Zanon de Almeida**, Brasileira, Viúva, Autônoma, portador(a) do CPF nº 063928008-08, RG nº 17464546-6, expedido pelo SSP/SP, residente e domiciliado(a) à rua 13(treze) de Maio nº 1033, bairro Centro, município: Agudos, Estado SP, CEP 17120 000, telefone (14) 99130-0824, com poderes para representar o outorgante perante a Prefeitura Municipal de Agudos, estando ele credenciado a responder junto à Prefeitura Municipal de Agudos –SP em tudo o que se fizer necessário durante os trabalhos de abertura, exame, habilitação, classificação e interposição de recursos, relativamente à documentação de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2017** e à proposta por nós apresentadas para fins de participação na licitação em referência responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, por tempo indeterminado.

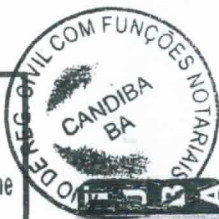
Candiba, 27 de Novembro de 2017

Benedita Cruz dos Santos

(Assinatura do Outorgante)

Cartório Bruno Corrêa
Candiba-BA

Prefeitura Municipal de Agudos
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentada, do que dou fé.
19.12.17
Departamento de Licitações e contratos



Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
0724.AB028721-6
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

Reconheço a(s) firma(s) de *[assinatura]*
Por: Semelhança () Autenticidade
Dou fé. **27 NOV. 2017** Candiba-BA
Bruno Corrêa Gonzaga
Tabelião/Registrador
Ofício de Registro Civil com Funções
Notariais de Candiba-BA

[Assinatura]
[Assinatura]




PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP
Setor de Licitações e Contratos

ATA REFERENTE À ABERTURA DOS ENVELOPES 1 (HABILITAÇÃO) E 2 (PROPOSTA) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 137/2017, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2017.

Aos trinta (30) dias do mês de novembro de 2017, às 09h00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº. 14.548/2017 de 16 de janeiro de 2017 no sentido de proceder a abertura dos envelopes nº 01 (habilitação) e nº. 2 (proposta) do **Procedimento Licitatório nº. 137/2017 – Concorrência Pública nº. 009/2017** que tem por objeto a **concessão de uso mediante contrato administrativo (exploração onerosa) de 02 (dois) espaços físicos edificados e caracterizados como “Quiosque A” e “Quiosque B” localizados no interior da Praça Tiradentes, centro do Município de Agudos/SP em conformidade com a Lei Municipal nº. 5.077 de 20 de setembro de 2017.** Iniciados os trabalhos constatou-se que se apresentaram para participarem do certame as seguintes proponentes: **1.** – PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA portadora do RG. nº. 32.216.778-4 e do CPF/MF nº. 304.444.598-12; **2.** – ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA portadora do RG. nº. 17.464.546-6 e do CPF/MF nº. 063.928.008-08; **3.** – CRISTIANO VINICIUS CAMILO portador do RG. nº. 34.530.110-9 e do CPF/MF nº. 359.761.708-54; **4.** – POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE portadora do RG. nº. 59.246.062-9 e do CPF/MF nº. 070.300.976-10 e **5.** – LUCAS DOS SANTOS ROCHA portador do RG. nº. 15153954-56 e do CPF/MF nº. 043.892.665-00. Prosseguindo os trabalhos, passou-se a verificação dos envelopes pelos membros da Comissão Permanente de Licitações, que por unanimidade concluíram que todos os envelopes apresentados encontram-se conforme exigências do Edital. Procedida a abertura do envelope 1 (habilitação), foram vistados todos os documentos apresentados, e em seguida o Presidente da Comissão de Licitações abriu a palavra aos presentes para se manifestarem acerca dos documentos apresentados, sendo que o licitante CRISTIANO VINICIUS CAMILO fez constar as alegações em anexo a Ata, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitações deliberou pela suspensão da sessão para posterior julgamento da fase de Habilitação. Em seguida o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata, que lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada.


CLAUDIO MACHADO
Presidente da CPL


AIREO SERGIO FAIAN
Membro da CPL


LEANDRO PEREIRA FIGUEIREDO
Membro da CPL


POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP
Setor de Licitações e Contratos

ATA REFERENTE À ABERTURA DOS ENVELOPES 1 (HABILITAÇÃO) E 2
(PROPOSTA) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º. 137/2017,
MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º. 009/2017.

PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA
RG. n.º. 32.216.778-4

ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA
RG. n.º. 17.464.546-6

CRISTIANO VINICIUS CAMILO
RG. n.º. 34.530.110-9

POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE
RG. n.º. 59.246.062-9

LUCAS DOS SANTOS ROCHA
RG. n.º. 15153954-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP
Setor de Licitações e Contratos

ATA REFERENTE AO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 137/2017, MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2017.

Aos seis (06) dias do mês de dezembro de 2017, às 09h00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº. 14.548/2017 de 16 de janeiro de 2017 no sentido de proceder o JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO do **Procedimento Licitatório nº. 137/2017 – Concorrência Pública nº. 009/2017** que tem por objeto a **concessão de uso mediante contrato administrativo (exploração onerosa) de 02 (dois) espaços físicos edificados e caracterizados como “Quiosque A” e “Quiosque B” localizados no interior da Praça Tiradentes, centro do Município de Agudos/SP em conformidade com a Lei Municipal nº. 5.077 de 20 de setembro de 2017.**

Iniciando os trabalhos esclareceu o Presidente que a sessão anterior datada de 30 (trinta) de novembro de 2017 foi suspensa temporariamente para apreciação das alegações feitas pelo Sr. CRISTIANO VINICIUS CAMILO, sendo que após ampla discussão entre os membros, decidiram que as alegações do Sr. CRISTIANO VINICIUS CAMILO não procedem, em síntese ele alega que a licitante PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA deixou de apresentar a Declaração de Idoneidade e que houve a quebra do sigilo de propostas das demais licitantes devido a conversas extra sessão. A Comissão de Licitação apreciando as alegações do recorrente deliberou que que não procedem, visto que a DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE a que ele se refere em relação a Sra. PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA embora o documento modelo conste dos anexos do Edital não faz parte das exigências para a pessoa física conforme **Item 4 – Da Participação de Pessoa Física**, o que nada interfere no objetivo principal que é o de contratar com proposta mais vantajosa, como reza o Artigo 3º Caput. Da Lei 8.666/93 que acolhe nos termos legais ensinamentos da doutrina e jurisprudência que uma das finalidades da licitação é a de ensejar administração pública a seleção de proposta que lhe for mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Quanto a alegação de que houve quebra do sigilo das propostas, não há razão que justifique a quebra do sigilo do teor das propostas, nem mesmo a alegação que o licitante insinuou a outros participantes valores no intuito de elaborar proposta mais vantajosa para si. O que deve ser esclarecido sobre essa alegação é que “zum, zum, zum....” e “rumores” ou seja “conversas extra sessão” não condiz com a quebra do sigilo da proposta. A comissão de licitações recebeu os envelopes devidamente lacrados e rubricados quando do início da sessão, envelopes estes que se encontram sob sua guarda da Comissão de Licitações. Constatamos também que não houveram atitudes suspeitas no decorrer da abertura que possam sugerir a conluio entre os licitantes e assim determinasse a quebra do sigilo. Assim sendo; a Comissão Permanente de Licitações deliberou por unanimidade de seus membros em habilitar todas as proponentes para prosseguirem no certame; sendo elas: PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA; CRISTIANO VINICIUS CAMILO; BENEDITA CRUZ DOS SANTOS, representada pela sua procuradora a





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP
Setor de Licitações e Contratos

ATA REFERENTE AO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 137/2017, MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2017.

Sra. ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA, MATHEUS DOS SANTOS ROCHA representado pela sua procuradora a Sra. POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE e o Sr. LUCAS DOS SANTOS ROCHA. Esclarecemos que após a publicação desta decisão, será aberto o prazo de 05 dias úteis para eventual interposição de recursos como determina o Artigo 109 da Lei 8.666/93, o qual não havendo fica desde já designada a data de 15 de dezembro de 2017 às 08:00 horas da manhã para a abertura dos envelopes 02 (Proposta Comercial). Aberta a palavra aos presentes, nada quiseram constar. Em seguida o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata, que lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada.


CLAUDIO MACHADO
Presidente da CPL


AÍREO SÉRGIO FAIAN
Membro da CPL


LEANDRO PEREIRA FIGUEIREDO
Membro da CPL